



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria-Geral e Procuradoria Jurídica nº 04/2026

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise dos Projetos de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 10/2026
11/20026 e 12/2026

Súmulas:

PLE Nº 10: Introduz alterações na Lei 1.268/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã e dá outras providências.

PLE Nº 11: Introduz alterações na Lei 1.269/2005 que institui o Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PLE Nº 12: Introduz alterações na Lei 1.268/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã e dá outras providências

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 10, 11 e 12 de 2026, que propõe alterações nas Leis 1.268/2005 e 1.269/2005.

Os presentes projetos foram protocolados na data de 09/02/2026, e requerido parecer jurídico em 23/02/2026.

Em anexo aos projetos foram encaminhados os seguintes documentos: projetos de leis e justificativas, imagens, lista de presença e ATA da Assembleia Geral Extraordinária dos Servidores, de 25 de novembro de 2025.

Findo o relatório, passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpra esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para Iniciativa de Leis

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã estabelecem de forma clara a separação e harmonia entre os Poderes, conferindo a cada um competências específicas. Nesse contexto, a iniciativa para propor leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Conforme o **Art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã**, e em simetria com o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

"servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções" (Lei Orgânica de Ivaiporã - PR, Art. 67, III)

Esta prerrogativa garante a autonomia do Executivo para gerir sua estrutura administrativa e seu quadro de pessoal, sendo essencial para a governabilidade e a eficiência da administração pública. Qualquer condicionamento a essa iniciativa, não previsto na própria Constituição ou Lei Orgânica, representa uma afronta ao princípio da separação de poderes.

Passemos aos fundamentos jurídicos.

c. Da Inconstitucionalidade do Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos)

A atual redação do art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005 estabelece que qualquer alteração do Estatuto dos Servidores Públicos deve ser previamente submetida à discussão e aprovação em assembleia dos servidores efetivos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Dispõe o texto vigente:

Art.186. Fica assegurada ao Servidor de Provimento Efetivo, a ampla discussão e aprovação em Assembleia, para qualquer alteração, emenda, portaria, decreto ou lei complementar deste estatuto.

Tal dispositivo, ao condicionar a eficácia do processo legislativo à “aprovação em assembleia”, cria requisito procedimental não previsto na Constituição Federal nem na Lei Orgânica Municipal, interferindo diretamente na dinâmica do processo legislativo e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a proposta visa vigorar da seguinte forma:

Art. 186. Fica assegurada ao Servidor de Provimento Efetivo, à ampla discussão sobre qualquer proposta de alteração dos direitos existentes neste Estatuto.” (NR)

Além dessa proposta, tem-se o Projeto de Lei nº 11/2026 que altera a comissão que realiza a avaliação de desempenho, do estágio probatório e da ascensão, assim como a implantação, orientação e administração do plano de cargos e salários.

Em que o artigo 18 e inciso III do artigo 24 da Lei Municipal nº 1.269/2005, dispõem:

Art. 18 A comissão será integrada por cinco servidores de carreira, provimento efetivo, sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal e três pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã.

Art. 24 III - Para a implantação do Plano de Cargos e Salários será composta uma comissão formada por cinco servidores, sendo três servidores efetivo indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ivaiporã ou outro órgão oficial de representação dos servidores públicos municipais e dois servidores efetivo indicados pelo Prefeito Municipal em conformidade com a constituição federal em seu art. 39 e seus incisos.

E com a nova proposta passará a vigorar:

Art. 18 A comissão será integrada por cinco servidores de carreira, de provimento efetivo, sendo três indicados pelo Prefeito Municipal e dois pelos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã. (NR)

Art. 24 ... III - Para a implantação do Plano de Cargos e Salários será composta uma comissão formada por cinco servidores, sendo dois servidores efetivos indicados pelos Servidores Municipais de Ivaiporã e três servidores efetivos indicados pelo Prefeito Municipal. (NR)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ademais, com analogia a essa comissão haverá alteração da comissão que trata de concurso público, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 1.268/2995 que dispões:

Art. 15 A administração municipal deve formar uma comissão com cinco representantes, sendo três servidores em provimento efetivo indicados pelo sindicato dos servidores municipais e dois indicados pelo prefeito sendo um servidor em provimento efetivo e o Diretor Municipal de Administração nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

E passará a vigorar:

Art. 15 A Administração Municipal deve formar uma comissão com cinco representantes, sendo dois servidores em provimento efetivo indicados pelos servidores Municipais e três indicados pelo Prefeito, sendo dois servidores em provimento efetivo e o Secretário Municipal de Administração. (NR)

Portanto, cumpre destacar que os projetos acima mencionados, caso permaneçam condicionados à exigência prevista no Estatuto do Servidor, qual seja, “aprovação em assembleia”, incorrem em vício de inconstitucionalidade tanto formal quanto material, pelos fundamentos a seguir expostos.

- 1. Violação ao Princípio da Separação de Poderes (Art. 2º da CF e Art. 3º da LOM):** O processo legislativo é uma função típica e indelegável dos Poderes Executivo e Legislativo. Exigir a "aprovação" de um projeto de lei por uma assembleia de servidores, antes mesmo de sua tramitação na Câmara, configura uma ingerência indevida de um ente externo à estrutura dos Poderes Constituídos na esfera de competência exclusiva do Legislativo para deliberar sobre leis, e do Executivo para propor e sancionar.

Como observado em recente **Decisão Judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã no Processo nº 0005671-12.2025.8.16.0097**, a jurisprudência reforça que:

"não se confere ao sindicato prerrogativa para intervir na autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem compete, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a organização e gestão do regime jurídico e previdenciário de seus servidores."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

A decisão complementa que a convocação para discutir propostas de alteração legislativa "insere-se no poder de iniciativa e gestão do Chefe do Executivo, não havendo, *a priori*, ingerência indevida na esfera de atuação sindical", e indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que a intervenção judicial configuraria "indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)".

- 2. Usurpação da Iniciativa Privativa do Prefeito:** A exigência de "aprovação em assembleia" restringe indevidamente a prerrogativa constitucionalmente garantida ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria de regime jurídico dos servidores (Art. 67, III da LOM). Transforma a assembleia de servidores em um órgão com poder de veto prévio sobre a iniciativa do Prefeito, sem qualquer respaldo constitucional para tanto. Tal dispositivo "engessa a Administração Pública, condicionando à vontade do servidor, o funcionamento e adequações necessárias à legislação," conforme já destacado em pareceres técnicos da Procuradoria Jurídica do Município.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria:

**STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AgR RE 653041
MG - MINAS GERAIS — Publicado em 2019**

Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigação a órgão da Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, decidiu:

**TJ-ES — Direta de Inconstitucionalidade: ADI 79722720208080000 —
Publicado em 23/11/2020**

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto dos servidores públicos municipais. A modificação de regras por lei de iniciativa de membro da Câmara Municipal viola o princípio constitucional da separação dos poderes, ante a usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal.

- 3. Desvirtuamento do Papel Sindical:** O papel do Sindicato, conforme o Art. 8º da Constituição Federal, é a defesa dos interesses da categoria e a participação em



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

negociações coletivas. Embora o diálogo e a consulta sejam práticas democráticas desejáveis, a assembleia de servidores não pode deter o poder de "aprovar" ou "rejeitar" projetos de lei, pois isso desvirtuaria sua função representativa e invadiria a esfera de soberania do processo legislativo.

Assim, a supressão da exigência de “aprovação em assembleia”, promovida pelo Projeto de Lei nº 10/2026, não configura qualquer afronta à legalidade. Ao contrário, trata-se de medida necessária de adequação constitucional do ordenamento jurídico municipal, restabelecendo a observância do princípio da separação dos poderes e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere aos Projetos de Lei nº 11/2026 e nº 12/2026, uma vez afastada a exigência de aprovação assembleia por manifesta incompatibilidade com o modelo constitucional, verifica-se que a matéria neles tratada insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

De igual modo, como já exposto dispõe o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções.

Portanto, as alterações propostas nos Projetos de Lei nº 11/2026 e nº 12/2026, por versarem sobre organização administrativa, estrutura de comissões internas e regime jurídico de servidores, inserem-se no âmbito da competência material do Poder Executivo quanto à iniciativa legislativa.

Ao Poder Legislativo compete a apreciação, discussão e votação da matéria, nos termos do devido processo legislativo, preservando-se a harmonia e independência entre os Poderes.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Ivaiporã entende que os Projetos de Lei que promovam alterações nas Leis Municipais nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 1.269/2005 (Plano de Cargos e Salários), independentemente de prévia aprovação em assembleia, não configuram violação à legalidade.

Pelo contrário, o Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005, em sua atual redação, é flagrantemente inconstitucional por afrontar os princípios da separação de poderes e da iniciativa privativa do Prefeito em matéria de regime jurídico dos servidores.

Reitera-se que este parecer possui natureza opinativa, destinando-se a orientar, em caso de concordância, os procedimentos a serem adotados pelos membros desta Casa Legislativa.

Este parecer é composto por 7 (sete) páginas, todas devidamente numeradas, sendo a última assinada pelas signatárias.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 26 de fevereiro de 2026.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323

Ingrid M.S.F. Mello
Procuradora
OAB/PR 58.316